



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 1910001/2023

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce sobre o **Processo nº 31.08.2023.01-PE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES MÉDICO-HOSPITALARES (INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, ESCRITÓRIO, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/11), termo de referência (páginas 12/48), despacho do ordenador de despesas para a realização da pesquisa de preços (página 49), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 50), termo de juntada da portaria do servidor responsável pela pesquisa mercadológica e pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras (páginas 51/233), Orçamento base do processo, o qual se tornou público automaticamente após a fase de lances (páginas 234/256), termo de recebimento de processo administrativo (página 257/258); termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio (páginas 259/260), autuação do processo licitatório (página 261), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 262/301), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria do procurador geral (páginas 302/304). Edital e seus anexos que foram publicados (páginas 306/372), Termo de Juntada do Decreto do ponto facultativo nº 0509001/2023, aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 375/379), Print's portal de licitações- <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> e <https://santanadocariri.ce.gov.br/> (páginas 380/383), prints do licita-e acolhimento das propostas (página 384/386), Nota explicativa – ausência de publicação -DOU (páginas 387/398), Despacho para secretaria de saúde pedido de esclarecimento da empresa CONTROLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS (página 399/404), Resposta ao pedido de esclarecimento (páginas 405/408), Prin'ts licitações-e que mostram o status do processo- “abertura de proposta”, “proposta abertas”, “aguardando disputa”, “histórico”, “mensagens” (páginas 409/445), Juntada de documentos-Proposta consolidada de preços da empresa LAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (páginas 446/459), Juntada de documentos- Proposta consolidada da empresa AGNUS BRASIL COM SERV. ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI (páginas 460/464), Juntada de documentos- Proposta consolidada da empresa E JOTA COMERCE LTDA- (páginas 465/468), Juntada de documentos- Proposta consolidada da empresa MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (páginas 469/473), prints do sistema Licita-e (páginas 474/482).



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



Termo de juntada de documentos de habilitação e proposta inicial de preços da empresa AGNUS BRASIL COM SERV. ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI (páginas 483/526), termo de juntada de documentos de habilitação e proposta inicial de preços da empresa LAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (páginas 527/696), termo de juntada de documentos de habilitação e proposta inicial de preços da empresa E JOTA COMERCE LTDA (páginas 697/782), termo de juntada de documentos de habilitação e proposta inicial de preços da empresa MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (páginas 783/899), juntada de documentos- Validação dos documentos apresentados e consulta unificada (páginas 900/981), prints do sistema licita-e (páginas 982/999), Proposta readequada da empresa D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITAL EIRELI (páginas 1000/1004), termo de juntada de documentos de habilitação e proposta inicial de preços da empresa D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITAL EIRELI (páginas 1005/1200), validação dos documentos da empresa D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITAL EIRELI (páginas 1201/1221), Juntada de documentos-Histórico do processo no licitações-e (Páginas 1222/1258), ata da sessão eletrônica realizada através da plataforma do banco do Brasil, licitações-e (páginas 1.259/1.268), documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor da empresa vencedora do presente processo (Página 1.269/1.270), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 1.271).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.**” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do***



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 19 de outubro de 2023


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral